

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

As entidades responsáveis pela organização e ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas. Os profissionais da equipe médica deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes. Os veículos utilizados na atividade, além de dispor de sinais identificadores deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar. A disponibilidade de ambulância deve anteceder meia hora à abertura

dos portões e meia hora após o encerramento das provas. A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos na Lei (Art. 2º); o descumprimento dos dispositivos da Lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 1.620,00. A multa será atualizada anualmente pela variação do Salário Mínimo, de modo que será no montante de 3 Salários Mínimos (Art. 3º); o Poder Público Municipal regulamentará a Lei no prazo de 90 dias (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente à saúde dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...)

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece ser da competência municipal legislar sobre interesse local, dia a CF:

Art. 30. Compete ao Municípios :

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe ainda a LOM, conforme infra descrito, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem estar da população:

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional , *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou

exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Por fim, soma-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

*transparência e harmonia das relações de consumo, **atendido os seguintes princípios:** (g.n.)*

I - (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) (...)

b) (...)

*c) **pela presença do Estado no mercado de consumo;** (g.n.)*

Finalizando, opinamos pela constitucionalidade do PL em exame, **nada havendo a por sob o aspecto jurídico, excetuando** o art. 4º deste PL, o qual consideramos inconstitucional:

Art. 4º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

O artigo retro mencionado padece de vício de inconstitucionalidade, pois é de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo** exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme art. 61, II, LOM, bem como **expedir decretos para a fiel execução das leis**, tal comando legal está disposto no art. 61, IV, LOM, tais artigos são simétricos com o art. 84, II, IV, CF, sendo vedado a Lei de Iniciativa do Poder Legislativo impor prazo ao Prefeito para regulamentar, respeitando assim um dos Princípios

Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes (Art. 2º, da CF).

Apenas para fins de informação destaca-se que existe na Capital Paulista, a Lei nº 15.352, de 20 de dezembro de 2010, Projeto de Lei proposto por parlamentar, que recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça, a mencionada Lei trata do assunto que versa este PL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica